

Parecer

Projeto de Lei n.º 227/XV/1.ª (PCP)

Determina a eliminação das provas finais do ensino básico geral e dos cursos artísticos especializados, denominados exames do 9.º ano

Autor: Deputado Gabriel
Mithá Ribeiro (CH)

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória
2. Apreciação dos requisitos constitucionais, regimentais e formais
3. Enquadramento jurídico nacional
4. Antecedentes: iniciativas legislativas e petições
5. Iniciativas legislativas e Petições sobre matéria conexa
6. Enquadramento jurídico na União Europeia e Internacional
7. Consultas obrigatórias e/ou facultativas
8. Requisitos Formais
 - 8.1. Verificação do cumprimento da Lei Formulário
 - 8.2. Avaliação sobre impacto de género
 - 8.3. Linguagem não discriminatória

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota introdutória

O Projeto de Lei n.º 227/XV/1.^a (PCP), em análise determina a «Eliminação dos exames do 9.º ano». A iniciativa deu entrada a 19 de julho de 2022, foi admitida, anunciada e baixou à Comissão de Educação e Ciência (8ª Comissão) a 20 de julho.

Com a presente iniciativa visam os proponentes proceder à eliminação das provas finais do ensino básico geral e dos cursos especializados, comumente denominadas como provas finais do 9.º ano, a partir do ano letivo 2022-2023, que em suma, consubstancia a revogação das disposições do [Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho](#), do [Decreto-Lei n.º 27-B/2021, de 23 de março](#), e da [Portaria 223-A/2018, de 3 de agosto](#), que regulam os denominados exames do 9.º ano.

O proponente, conforme referido na exposição de motivos, considera que no ano letivo de 2021-2022, manteve-se, ainda que com menor peso, a descontinuidade pedagógica e consequente degradação do processo de ensino-aprendizagem.

Este facto, defende, foi consequência do número ainda elevado de ausências à atividade letiva devido ao surto epidémico, e considera que a possibilidade que existiu de muitos alunos em isolamento poderem continuar a acompanhar as aulas à distância, não lhes foi possibilitado alcançarem os resultados que o ensino presencial permitiria.

Como tal, realça que “numa situação excecional, deveriam ser encontradas soluções excecionais” e a importância de perceber os impactos do funcionamento atípico do ano letivo 2021-2022.

Adicionalmente, considera que há muito não deveriam existir provas finais do 9.º ano, alegando que não têm outro objetivo senão o de iniciar a seleção dos estudantes logo no início do seu percurso, e assim considera que “é deturpado o processo de avaliação contínua, diminuído o papel do professor e descontextualizado o saber de cada estudante”.

Com efeito, o proponente defende que as provas finais do 9.º ano não devem ser realizadas a partir do ano letivo de 2022-2023.

2. Apreciação dos requisitos constitucionais, regimentais e formais

Projeto de Lei n.º 227/XV/1.ª (PCP)

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição)¹ e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)² (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Tal como expresso na respetiva Nota Técnica, que atesta a conformidade da iniciativa com os requisitos constitucionais e regimentais, esta iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa deu entrada a 19 de julho de 2022, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 20 de julho, data em que foi anunciada em sessão plenária e em que baixou na generalidade à Comissão Educação e Ciência (8.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República.

3. Enquadramento jurídico nacional

A Nota Técnica menciona vários diplomas com interesse na matéria abordada na presente iniciativa, nomeadamente:

¹ Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

² Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Comissão de Educação e Ciência

O [Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho](#)³, que a iniciativa legislativa em causa pretende alterar, estabelece o currículo dos ensinos básico e secundário e os princípios orientadores da avaliação das aprendizagens. Este diploma foi retificado pela [Declaração de Retificação n.º 29-A/2018, de 4 de setembro](#), e alterado pelo [Decreto-Lei n.º 70/2021, de 3 de agosto](#), que aprova o regime jurídico do ensino individual e do ensino doméstico, tendo revogado parcialmente o [Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho](#)⁴, que regulava esta matéria.

Considerando a avaliação como parte integrante do ensino e da aprendizagem, que orienta o percurso escolar dos alunos e certifica as aprendizagens realizadas, o Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, confere, no seu [artigo 22.º](#), três objetivos à avaliação: informar e sustentar intervenções pedagógicas, reajustando estratégias que conduzam à melhoria da qualidade das aprendizagens, com vista à promoção do sucesso escolar; aferir a prossecução dos objetivos definidos no currículo; e certificar aprendizagens.

A avaliação distingue-se em avaliação interna e avaliação externa, sendo esta complemento daquela.

A avaliação interna compreende duas modalidades – a formativa e a sumativa –, tendo a primeira um caráter contínuo e sistemático e traduzindo-se a segunda na formulação de um juízo global sobre as aprendizagens realizadas pelos alunos, com objetivos de classificação e certificação.

A avaliação externa, por sua vez, tem por finalidade gerar informação a utilizar para fins formativos e sumativos e compreende provas de aferição (realizadas no final do 2.º, 5.º e 8.º anos), provas finais do ensino básico (realizadas no final do 9.º ano de escolaridade), exames finais nacionais (realizados no final do 11.º ou do 12.º ano, consoante as disciplinas sejam bienais ou trienais), provas de aptidão artística e provas de aptidão funcional, consoante a natureza de cada uma das ofertas educativas e formativas.

A [Portaria n.º 223-A/2018, de 3 de agosto](#), que procede à regulamentação das ofertas educativas do ensino básico previstas no n.º 2 do [artigo 7.º](#) do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, vem definir as regras e procedimentos da conceção e operacionalização do currículo dessas ofertas, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens, tendo em vista o Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória⁵.

³ Diploma consolidado, retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nesta parte da nota técnica são feitas para esse portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 29/08/2022.

⁴ Subsistiram apenas as normas relativas a cursos de educação e formação de adultos e a ensinos básico e secundário na modalidade de ensino recorrente.

⁵ De acordo com a definição constante na alínea j) do [artigo 3.º](#) do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, este perfil é «estruturado em princípios, visão, valores e áreas de competências, constitui a matriz comum para todas

Comissão de Educação e Ciência

Em especial no que toca às provas finais do ensino básico, que têm lugar, como acima referido, no 9.º ano de escolaridade, estas são de realização obrigatória, caso os alunos pretendam prosseguir estudos no nível secundário em cursos científico-humanísticos, excluindo o ensino recorrente, e o seu resultado integra a fórmula para o cálculo da classificação final da disciplina respetiva⁶ ([artigo 28.º](#)).

As normas e procedimentos relativos à realização das provas constam de regulamento, aprovado por despacho do membro do Governo responsável pela área da educação. O regulamento das provas de avaliação externa e das provas de equivalência à frequência dos ensinos básico e secundário é um instrumento de referência para a programação e atuação dos estabelecimentos de ensino e para informação completa aos alunos e encarregados de educação no âmbito desta matéria. As provas realizadas no ano letivo 2021/2022 regeram-se pelo regulamento aprovado em anexo ao [Despacho Normativo n.º 7-A/2022, de 24 de março](#)⁷.

Aquando da declaração da situação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, a 11 de março de 2020, foram adotadas medidas excecionais e temporárias na área da educação, para fazer face a essa situação. O [Decreto-Lei n.º 14-G/2020, de 13 de abril](#)⁸, previa, no seu artigo 6.º, o cancelamento da realização das provas de aferição, dos 2.º, 5.º e 8.º anos de escolaridade; das provas finais do ensino básico, no final do 9.º ano de escolaridade; das provas a nível de escola, realizadas como provas finais do ensino básico; e dos exames finais nacionais, quando realizados por alunos internos, para efeitos de aprovação das disciplinas e conclusão do ensino secundário. Assim, para efeitos de avaliação e conclusão do ensino básico geral, dos cursos artísticos e de outras ofertas formativas e educativas, no ano letivo 2019/2020 apenas foi considerada a avaliação interna.

No ano letivo 2020/2021 foram seguidas idênticas regras quanto à não realização de avaliação externa, adotadas pelo [Decreto-Lei n.º 22-D/2021, de 22 de março](#), que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19 na área da educação.

No presente ano letivo (2021/2022), tendo em consideração a evolução da situação pandémica, a qual, não obstante ter permitido paulatinamente o regresso à normalidade, ainda provocou perturbações nas atividades letivas devido ao isolamento profilático e a

as escolas, ofertas e modalidades educativas e formativas no âmbito da escolaridade obrigatória, designadamente ao nível curricular, contribuindo para a convergência e a articulação das decisões inerentes às várias dimensões do desenvolvimento curricular: o planeamento e a realização do ensino e da aprendizagem, bem como a avaliação interna e externa das aprendizagens dos alunos.»

⁶ A identificação das disciplinas em que existe prova final do ensino básico consta do Anexo XIII à Portaria n.º 223-A/2018, de 3 de agosto.

⁷ Este regulamento é aprovado, em regra, com periodicidade anual e nesta [página](#) da [Direção-Geral de Educação](#) é possível consultar, entre outros documentos, também os regulamentos dos anos anteriores.

⁸ Este decreto-lei foi revogado pelo [Decreto-Lei n.º 78-A/2021, de 29 de setembro](#), que altera as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19.

Comissão de Educação e Ciência

situações de doença que envolveram turmas e/ou alunos, foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 27-B/2022, de 23 de março](#), que estabelece medidas excecionais e temporárias relativamente à avaliação, aprovação e conclusão dos ensinos básico e secundário para efeitos de acesso ao ensino superior.

Relativamente a este Decreto-Lei, assinala-se o destaque para o seguinte, expresso na Nota Técnica:

- (...) o artigo 3.º, que determina a realização das provas finais do ensino básico, devido à sua importância para os processos de monitorização da qualidade do sistema educativo e para o acompanhamento e balanço das aprendizagens no final desse ciclo de ensino. No entanto, para que as mesmas não constituam um momento de menor equilíbrio entre as condições de acesso ao ensino e aprendizagem e a sua avaliação, a aprovação e conclusão do ensino básico depende apenas da avaliação interna, não sendo a classificação final das disciplinas afetada pelos resultados daquelas provas.”

4. Antecedentes: iniciativas legislativas e petições

A consulta à AP devolve os seguintes antecedentes sobre matéria conexa com a da presente iniciativa, conforme explanado na Nota Técnica:

Nº	Título	Data	Autor	Votação	Publicação
XIV/2.ª – Projeto de Lei					
774	Altera o decreto-lei n.º 22-d/2021, de 22 de março, eliminando-se a não realização das provas finais do ensino básico do 9.º ano de escolaridade e dos exames finais nacionais, quando realizados por alunos internos, para efeitos de aprovação de disciplinas e conclusão do ensino secundário e eliminando a dispensa da realização de provas finais de ciclo, nos casos em que a respectiva realização se encontre prevista apenas para efeitos de prosseguimento de estudo	2021-04-01	CH	Rejeitado Contra: PS, BE, PCP, PAN, PEV, Joacine Katar Moreira (Ninsc) Abstenção: PSD, Cristina Rodrigues (Ninsc) A Favor: CDS-PP, CH, IL	[DAR II série A n.º 108, 2021.03.31, da 2.ª SL da XIV Leg (pág. 15-17)]
740	Estabelece medidas com vista à eliminação dos exames, fixando um regime transitório para conclusão do ensino secundário e acesso ao ensino superior no ano letivo 2020/2021	2021-03-19	PCP	Rejeitado Contra: PS, PSD, CDS-PP, CH, IL Abstenção: Cristina Rodrigues (Ninsc) A Favor: BE, PCP, PAN, PEV, Joacine Katar Moreira (Ninsc)	[DAR II série A n.º 106, 2021.03.29, da 2.ª SL da XIV Leg (pág. 10-14), Alteração do texto inicial]

5. Iniciativas legislativas e Petições sobre matéria conexa

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), constatou-se que, neste momento, na presente Legislatura, não se encontram pendentes iniciativas legislativas ou petições sobre matéria idêntica ou conexa.

6. Enquadramento jurídico na União Europeia e Internacional

No que respeita ao enquadramento jurídico de âmbito internacional da presente iniciativa, na Nota Técnica, consta uma detalhada análise referente aos países Espanha e França, que destacamos de relevante interesse, bem como a consulta à compilação dos procedimentos de avaliação de outros diversos países disponíveis no sítio da Internet [Eurydice](#)⁹.

7. Consultas obrigatórias e/ou facultativas

Consultas facultativas

Atendendo à matéria em causa, recomenda-se, conforme Nota Técnica que a Comissão, se assim o deliberar, solicite pareceres escritos às seguintes entidades:

- Ministro da Educação;
- CNE – Conselho Nacional de Educação;
- Conselho de Escolas;
- ANDE - Associação Nacional de Dirigentes Escolares;
- ANDAEP - Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas;
- FENPROF - Federação Nacional dos Professores;
- FNE - Federação Nacional de Educação;
- AEEP - Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo;
- ANMP – Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- CNIPE – Confederação Nacional de Educação;
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais.

Os pareceres, caso sejam recebidos, serão disponibilizados nas páginas eletrónicas das iniciativas.

⁹ Disponível no sítio da Internet do [eurydice.eacea.ec.europa.eu](#).

8. Requisitos Formais

8.1. Verificação do cumprimento da Lei Formulário

No que respeita à verificação do cumprimento da lei formulário, a Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Destaca-se as sugestões referidas na Nota Técnica, que considera, nomeadamente, o seguinte:

- *O título da presente iniciativa legislativa - «Eliminação dos exames do 9.º ano» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.*
- *A iniciativa indica, no articulado, que revoga normas do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, do Decreto-Lei n.º 27-B/2021, de 23 de março, assim como da Portaria n.º 223-A/2018, de 3 de agosto, dando cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, em que é estabelecido o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores. Sugere-se, no entanto, que se faça referência aos diplomas a alterar no artigo sobre o objeto.*

No que respeita à conformidade com as regras de legística formal, e de acordo com a Nota Técnica, a iniciativa procede à revogação de várias normas de diferentes diplomas. Nos termos das regras de legística sobre a matéria, é sugerido que “(...) se proceda à inclusão de novos artigos de alteração aos diplomas em causa, nos quais se reproduza cada um dos artigos alterados com a menção expressa das normas que são revogadas, distinguindo-as das partes que se mantêm inalteradas¹⁰”.

¹⁰ DUARTE, David [et al.] – Legística: perspectivas sobre a concepção e redação de actos normativos. Coimbra : Almedina, 2002. P. 253.

8.2. Avaliação sobre impacto de género

O preenchimento, pelos proponentes, das fichas de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa legislativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, apresenta como resultado uma valoração neutra do impacto de género na totalidade das categorias e indicadores analisados.

8.3. Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O autor do presente Parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre o Projeto de Lei n.º 227/XV/1.^a (PCP) que é de «elaboração facultativa», em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

O Projeto de Lei n.º 227/XV/1.^a apresentado pelo Grupo Parlamentar Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição)¹¹ e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)¹² (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto

¹¹ Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

¹² Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

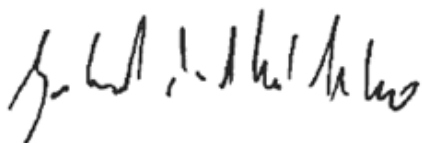
Comissão de Educação e Ciência

principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Assim, nestes termos, o Projeto de Lei n.º 227/XV/1.ª, que visa proceder à «Eliminação dos exames do 9.º ano», e que deu entrada a 19 de julho de 2022, e que baixou, na generalidade, à Comissão de Educação e Ciência (8.ª), a 20 de julho, cumpre os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 21 de setembro de 2022.

O Deputado Autor do Parecer



(Gabriel Mithá Ribeiro)

O Presidente da Comissão



(Alexandre Quintanilha)